

QUADRO RESUMO DE GARANTIAS E CAPITAIS

Garantias	Capitais
Morte ou invalidez permanente	50.000€
Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em Portugal em caso de acidente sofrido no estrangeiro	1.750€
Despesas de Tratamento, por acidente ocorrido em Portugal, em trânsito para o estrangeiro, desde que em transporte organizado pelo Tomador	7.500€ (franquia de 50€)
Cobertura de Bagagem	1.500€
Despesas de Funeral em Portugal em caso de acidente ocorrido no estrangeiro, ou em trânsito para o estrangeiro, desde que em transporte organizado pelo Tomador	1.000€
.Desp Médicas, Farmacêuticas e Hospitalização no estrangeiro	7.500€ (franquia 50€)
Repatriamento ou Transporte Sanitário	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada (estadia)	75€ por dia num limite máximo de 750€
Bilhete de Ida e Volta para um familiar da Pessoa Segura	75€ por dia num limite máximo de 750€
Participação nas Despesas de Estadia da Pessoa Segura, após hospitalização	75€ por dia num limite máximo de 750€
Repatriamento após morte	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	500€
Cancelamento ou redução da viagem	2.000€
Atraso na recepção da bagagem superior a 24 horas	200€
Atraso no voo superior a 12 horas	75€ por dia num limite máximo de 750€

OUTRAS DECLARAÇÕES

- As Garantias de Morte e de Despesas de Tratamento, excluem a morte por acidente de viação em veículo ligeiro ou misto, excepto se o transporte for organizado pela agência de viagens pelo Tomador do Seguro.
- As coberturas da Garantia de Assistência às Pessoas vigoram nos termos da Condição Especial Anexa, ficando, portanto, derogado o disposto no Artigo 5º das Condições Gerais da Apólice.

ARTIGO PRELIMINAR

Entre A Companhia de Seguros AÇOREANA, SA adiante designada por SEGURADORA, e o Tomador de Seguro, identificado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de Acidentes Pessoais que se regula pelas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- SEGURADORA** - A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade SEGURADORA e que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.
- TOMADOR DO SEGURO** - A pessoa ou a entidade que celebra o contrato de seguro com a SEGURADORA, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- SEGURADO/PESSOA SEGURA** - A pessoa no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado ou a pessoa (Pessoa Segura) cuja vida ou integridade física se segura. No caso de inclusão do Agregado Familiar, também é considerada Pessoa Segura cada um dos seus membros.
- AGREGADO FAMILIAR** - O Segurado/Pessoa Segura, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes ou adoptados, enquanto abrangidos pelo esquema oficial que regula a concessão de abono de família, desde que coabitem com o Segurado/Pessoa Segura sob a sua dependência económica.
- BENEFICIÁRIO** - A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da SEGURADORA decorrente do contrato de seguro.
- SEGURO INDIVIDUAL** - Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.
- SEGURO DE GRUPO** - Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum.
 - SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO** - Seguro de grupo em que os Segurados/Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.
 - SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO** - Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.
- APÓLICE** - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a SEGURADORA, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- ACTA ADICIONAL** - Documento que titula a alteração da apólice.
- PRÉMIO TOTAL** - Preço pago pelo Tomador do Seguro à SEGURADORA pela contratação do seguro.
- ESTORNO** - Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago.
- ACIDENTE** - O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a acção de causa exterior e estranha à vontade do Segurado/Pessoa Segura e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas.
- SINISTRO** - Acidente susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

14. **RISCO EXTRA PROFISSIONAL** - Toda a actividade que não se relacione com o desempenho da profissão do Segurado/Pessoa Segura, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou por conta de outrem.

15. **RISCO PROFISSIONAL E EXTRA PROFISSIONAL** - Toda e qualquer actividade exercida pelo Segurado/Pessoa Segura ao longo das vinte e quatro horas do dia.

16. **MÉDICO** - Licenciado por Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a profissão e cuja especialidade e inscrição sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos.

17. **UNIDADE HOSPITALAR** - Estabelecimento de saúde, público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (hospital ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem.

18. **FRANQUIA** - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura e/ou período de tempo a partir do qual se inicia o pagamento, pela SEGURADORA, das prestações que se encontram fixadas nas Condições Particulares da apólice.

19. **VALOR SEGURO** - O capital ou importância fixada nas Condições Particulares da apólice, que representa o limite máximo da indemnização ou prestação devida para cada uma das coberturas.

20. **DESPESA MÉDICA** - Despesa efectuada pelo Segurado/Pessoa Segura com a aquisição de bens ou de serviços, desde que prescritos por médico para o tratamento da lesão corporal resultante de acidente.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO

1. Nos termos e limites definidos nas Condições Gerais e Especiais, o contrato garante, consoante as coberturas contratadas, e os valores seguros fixados nas Condições Particulares o pagamento das indemnizações ou prestações devidas por:

- Acidentes pessoais da pessoa segura
 - Morte ou Invalidez Permanente
 - Despesas de Tratamento e Repatriamento
 - Despesas de Funeral

- Danos sofridos pelas bagagens de que a pessoa segura seja proprietária
- Assistência em viagem

Em consequência de acidente sofrido pelo Segurado/ Pessoa Segura, única e exclusivamente, no decurso da viagem ou viagens identificadas nas Condições Particulares, podendo utilizar qualquer meio normal de transporte. Quando utilizada a via aérea ou marítima, apenas se concede cobertura na qualidade de passageiro.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares da apólice, as coberturas definidas no número anterior são contratadas para abranger os acidentes emergentes de Risco Extra-profissional.

ARTIGO 3º - DEFINIÇÃO E ÂMBITO DAS COBERTURAS

1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Os capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado/Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Em caso de morte

1.1. O capital seguro só é devido se a morte ocorrer imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

1.2. No caso de Morte do Segurado/Pessoa Segura, cuja idade seja inferior a 14 (catorze) anos o capital seguro por morte, reduz-se às despesas decorrentes do funeral.

1.3. Verificados os pressupostos enunciados em 1.1. e 1.2., a SEGURADORA pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

1.4. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima alíneas a) a d) do nº 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

Em caso de Invalidez Permanente

1.5. Entende-se por Invalidez Permanente a perda anatómica ou impotência funcional, clinicamente constatada, de membros ou órgãos que, em consequência de lesões corporais resultantes de acidente coberto pela apólice, se encontre especificada na Tabela de Desvalorizações anexa a estas Condições Gerais e que faz parte integrante da apólice.

1.6. O capital seguro por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

1.7. Verificados os pressupostos enunciados em 1.5. e 1.6., a SEGURADORA pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações anexa a estas Condições Gerais.

1.8. O pagamento da indemnização ou prestação, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado/Pessoa Segura, salvo se se tratar de menor não emancipado, em cujo caso o pagamento será feito à pessoa que exercer o seu poder paternal.

1.9. Mediante convenção expressa constante das Condições Particulares poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorizações anexa a estas Condições Gerais.

1.10. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações, anexa a estas Condições Gerais, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

1.11. Se o Segurado/Pessoa Segura for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

1.12. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado/Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

1.13. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

1.14. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

1.15. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

2.1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, bem como de exames auxiliares de diagnóstico e de fisioterapia que forem necessárias em consequência do acidente.

2.2. Por Despesas de Repatriamento para Portugal entendem-se as despesas de transporte pelo meio adequado e clinicamente aconselhado, em face das lesões, para a Unidade Hospitalar prescrita pelo médico assistente do Segurado/Pessoa Segura ou para o seu domicílio habitual, ficando a sua aceitação subordinada ao parecer dos Serviços Clínicos da SEGURADORA.

2.3. A SEGURADORA procederá ao reembolso, até à importância para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento 2.4. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico ou Unidade Hospitalar, quando indicados e/ou convencionados pela SEGURADORA e desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão e devida e clinicamente fundamentado pelo médico assistente do Segurado/Pessoa Segura e consequente parecer prévio dos Serviços Técnicos e Clínicos da SEGURADORA.

3. DESPESAS DE FUNERAL

A SEGURADORA procederá ao reembolso, até à importância para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral do Segurado/Pessoa Segura.

4. DANOS EM BAGAGENS DE QUE O SEGURADO/ PESSOA SEGURA SEJA PROPRIETÁRIO

4.1. A SEGURADORA garante o pagamento dos danos causados às roupas e/ou objectos de uso pessoal que constituam a bagagem de que a pessoa segura seja proprietária, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares, durante o período e viagem para qual seja válido o presente seguro, exclusivamente em resultado da verificação dos seguintes eventos:

4.1.1. Durante o transporte

4.1.1.1. Acidente verificado com o veículo transportador, incluindo incêndio e furto em sua consequência.

4.1.1.2. Incêndio do veículo transportador.

4.1.1.3. Furto ou assalto ao veículo transportador, desde que o veículo apresente vestígios exteriores desse facto.

4.1.1.4. Falta de entrega da bagagem, quando a mesma haja sido confiada a um transportador legalmente habilitado para o efeito.

4.1.1.5. Verificação de cataclismos da natureza (tempestades, inundações e fenómenos sísmicos).

4.1.2. Durante a estada

4.1.2.1. Incêndio ocorrido no estabelecimento hoteleiro onde a pessoa segura se encontre hospedada.

4.1.2.2. Furto decorrente de furto qualificado ou roubo praticado no quarto onde a pessoa segura se encontre hospedada.

4.1.2.3. Roubo por assalto ao portador dos objectos seguros, quando praticado com violência ou ameaça que faça perigo a sua integridade física.

4.1.2.4. Verificação de cataclismos da natureza (tempestades, inundações e fenómenos sísmicos).

4.2. O capital seguro ao abrigo desta cobertura deve corresponder ao valor venal da bagagem.

4.3. Em caso de sinistro, e para que possa exercer os direitos que lhe são conferidos por esta cobertura, o Segurado/ Pessoa Segura fica obrigado a:

4.3.1. Comunicar o sinistro à SEGURADORA com a máxima brevidade, indicando a data, hora e local da ocorrência, circunstancialmente verificado, indicando o nome e morada de eventuais testemunhas ou das pessoas eventualmente responsáveis pelo sinistro.

4.3.2. Anexar listagem detalhada dos objectos danificados e/ou furtados e respectivos valores.

4.3.3. Em caso de furto ou roubo, participá-lo às autoridades competentes, mais próximas do local da ocorrência, remetendo à SEGURADORA o comprovativo dessa participação.

4.3.4. Em caso de falta de entrega apresentar, de imediato, reclamação escrita ao transportador, remetendo à SEGURADORA o comprovativo dessa participação.

5. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

1. Os termos e limites da cobertura de assistência em viagem são regulados por Condição Especial própria, anexa a estas Condições Gerais.

ARTIGO 4º - FRANQUIAS

Ao presente contrato são aplicáveis as franquias que se estabeleçam nas Condições Particulares.

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais, quando as houver, e Particulares, excluem-se:

1.1. Acidentes consequentes de acções ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura ou do Beneficiário, sempre que as mesmas estejam influenciadas por consumo excessivo de álcool (entendendo-se como tal a verificação duma taxa de alcoolemia no sangue superior à legalmente permitida para a condução de veículos automóveis), estupefacientes fora da prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo.

1.2. Acidentes consequentes de acções delituosas, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Segurado/Pessoa Segura, praticados, sobre si própria tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas, desafios e rixas.

1.3. Acidentes consequentes de acções delituosas, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Tomador de Seguro ou do Beneficiário, dirigidos contra o Segurado/Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar, ou a quem este quiser beneficiar.

1.4. Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

1.5. Acidentes resultantes da utilização pelo Segurado/Pessoa Segura de veículos motorizados de duas ou três rodas, motoquatro (ATV) e de aeronaves ou barcos não pertencentes a carreiras comerciais autorizadas.

1.6. Acidentes derivados da prática profissional ou amadora de desportos, nas provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respectivos treinos.

1.7. Acidentes derivados da prática de desportos de Inverno, prática de ski na neve e aquático, surf, snowboard, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, ultraleves, alpinismo, barragem/saltos em equitação, espeleologia, canoagem, escalada, rappel, bungee jumping, pesca submarina, mergulho com escafandro autónomo, motonáutica, motorismo e outros desportos e actividades análogas na sua perigosidade.

1.8. Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio, exceptuado o que atrás se dispõe relativamente à cobertura de bagagens.

1.9. Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directos ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva e de exposição a campos magnéticos.

1.10. Acidentes consequentes de greves, distúrbios laborais, tumultos, alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra País estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directos ou indirectamente dessas hostilidades.

2. Ficam ainda excluídos:

2.1. Acidentes derivados de uma doença ou estado patológico preexistente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos não motivados por um acidente garantido pelo contrato.

2.2. Hérnias qualquer que seja a sua natureza, lumbagos, reumatismo, varizes e suas complicações.

2.3. Roturas ou distensões musculares, sejam ou não de origem traumática.

2.4. Defeitos físicos ou doenças que possam agravar o risco de acidente ou as suas consequências.

2.5. Transplantes de membros ou órgãos, cirurgia plástica e danos em próteses preexistentes, bem como as ortóteses.

2.6. S.I.D.A. - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e suas consequências.

2.7. Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardio-vasculares.

3. Relativamente à cobertura de bagagens, para além das exclusões previstas no nº1 deste artigo, a cobertura não abrange as perdas ou danos:

3.1. Em objectos de ouro, prata, jóias, valores monetários, quadros, colecções, selos, títulos, documentos negociáveis, bilhetes de viagem ou outros semelhantes.

3.2. Resultantes de furto do veículo transportador, quando aparcado na via pública e no período nocturno, compreendido entre as 22 horas e as 7 horas.

3.3. Facilitados ou provocados pela pessoa segura e/ou pelo portador dos bens, quando decorrente de negligência ou embriaguês.

ARTIGO 6º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário, o contrato abrange os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO E EFICÁCIA DO CONTRATO DE SEGURO

ARTIGO 7º - FORMAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato baseia-se nas declarações prestadas na proposta e nos boletins individuais de adesão, nos quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.

ARTIGO 8º - INÍCIO DO CONTRATO

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja paga, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela SEGURADORA, salvo se, por acordo entre as partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na SEGURADORA, salvo se, entretanto, o candidato a Tomador de seguro for notificado da sua recusa ou da sua antecipada aprovação ou da necessidade de serem prestados esclarecimentos ou serem obtidos elementos ou documentos, caso em que o referido prazo só se contará a partir da data de entrega destes na SEGURADORA.

ARTIGO 9º - DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato é celebrado por período certo e determinado seguro temporário – cessando os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.

ARTIGO 10º - ALTERAÇÃO DO RISCO

1. Ao Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura é reconhecido o direito de mudar o beneficiário da apólice ou de solicitar a alteração de alguma das suas Condições Particulares, desde que o comunique à SEGURADORA por correio registado.

2. As comunicações referidas no nº anterior, só produzirão efeitos a partir da data da sua aceitação expressa pela SEGURADORA.

3. Porém, nenhum Mediador está autorizado a aceitar qualquer alteração ao contrato ou às suas cláusulas.

ARTIGO 11º - NULIDADE

1. Quando da parte do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura ou de quem o(s) represente, tenha havido falsas, inexactas, incompletas ou reticentes declarações, por acção ou omissão de factos ou circunstâncias essenciais, susceptíveis de serem consideradas na apreciação do risco, que fossem ou deveriam ser do seu conhecimento,

e que pudessem ter influído na existência ou condições do contrato e/ou do certificado de seguro, este considerar-se-á nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro.

2. Se as falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, determinam a responsabilização do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura ou de quem o(s) represente por perdas e danos. A SEGURADORA terá, ainda, direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato e/ou do certificado de seguro correspondente ao Segurado/Pessoa Segura nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III DOS PRÉMIOS

ARTIGO 12º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES SEGUROS E SINISTROS ARTIGO 13º - VALORES SEGUROS

Os capitais ou importâncias garantidas são as que se encontram fixadas nas Condições Particulares da apólice e constituem o limite máximo de indemnização ou prestação a cargo da SEGURADORA, por cobertura e período de vigência do contrato.

ARTIGO 14º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES SEGUROS

Ocorrendo um sinistro, os valores seguros ficarão automaticamente reduzidos dos valores correspondentes às indemnizações ou prestações pagas sem que haja lugar a estorno de prémio.

ARTIGO 15º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGUADO/PESSOA SEGURA

Verificando se, durante a vigência do contrato, qualquer sinistro susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado/Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

1. Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente.
2. Comunicar o sinistro à SEGURADORA, por escrito, em impresso próprio fornecido pela SEGURADORA, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data da sua ocorrência, efectuando a sua descrição, tão pormenorizada quanto possível, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas presenciais, eventual responsável, autoridades que dele tomaram conhecimento e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada às respectivas SEGURADORAS com indicação do nome das restantes.
3. Promover o envio, até 8 (oito) dias após o Segurado/Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, dos exames auxiliares de diagnóstico e respectivos relatórios, do relatório médico onde conste o seu diagnóstico, a natureza e localização das lesões os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
4. Comunicar até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio do relatório médico, devidamente fundamentado, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
5. Entregar, para reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas de tratamento efectuadas e abrangidas pelo contrato.
6. Cumprir as prescrições médicas, sob pena de a SEGURADORA apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas.
7. Sujeitar-se a exame por médico designado pela SEGURADORA, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer.
8. Autorizar os médicos e Unidades Hospitalares, a que tenha recorrido a prestarem todas as informações e elementos nosológicos que sejam solicitados pela SEGURADORA, bem como a facultar os relatórios clínicos e quaisquer outros documentos referentes ao sinistro participado, com a finalidade de documentar o processo, sob pena da cessação da responsabilidade da SEGURADORA.
9. Enviar à SEGURADORA, se do acidente resultar a morte do Segurado/Pessoa Segura, em complemento da participação do acidente, a certidão do óbito e o relatório da autópsia.
10. Apresentar todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento e Repatriamento e Despesas de Funeral realizadas, sem qualquer rasura ou omissão, sob pena de não serem aceites, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização da despesa. Os documentos terão de:
 - 10.1. Ser passados em papel timbrado.
 - 10.2. Ser identificados com o nome do Segurado/Pessoa Segura a que digam respeito.
 - 10.3. Obedecer às normas legais, nomeadamente, de natureza fiscal.
 - 10.4. Discriminar pormenorizadamente os serviços prestados, tais como o número de dias de hospitalização, descrição da intervenção cirúrgica efectuada, anestesia, exames auxiliares, etc., e dos bens consumidos acompanhados da respectiva prescrição.
 - 10.5. No caso de aquisição de medicamentos, possuir, ainda, as etiquetas destacáveis que usualmente se destinam aos Organismos Oficiais.

ARTIGO 16º - PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo convenção expressa em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da SEGURADORA não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 17º - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES OU PRESTAÇÕES

1. A SEGURADORA obriga-se a pagar as indemnizações ou prestações devidas, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a recepção de todos os elementos e documentos justificativos e esclarecimentos, conforme se dispõe no Artigo 15º.
2. A SEGURADORA poderá descontar às prestações devidas os prémios que se encontrem vencidos e não liquidados, bem como quaisquer outras quantias que legalmente lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado e/ou Pessoa Segura, relacionadas com este contrato.
3. Os pagamentos a fazer pela SEGURADORA são efectuados em Portugal e em euros. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão em euros é feita à taxa média de câmbio de venda, para divisas, no dia da realização da despesa médica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura ficam obrigados a participar à SEGURADORA, logo que tal suceda, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência ou superveniência de qualquer outro seguro com coberturas idênticas às do presente contrato.
2. Existindo outro ou outros seguros celebrados anteriormente, garantindo Despesas de Tratamento e Repatriamento e Despesas de Funeral, o presente contrato apenas funcionará em caso de ineficácia ou insuficiência desses contratos.

ARTIGO 19º - DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

1. Cabe ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado/Pessoa Segura proceder à designação ou à modificação do beneficiário das prestações conferidas pelo contrato.
2. As comunicações referidas no número anterior só produzirão efeitos a partir da data da sua recepção pela SEGURADORA e constarão, obrigatoriamente, da apólice.

ARTIGO 20º - SUBROGAÇÃO

A SEGURADORA fica subrogada, relativamente às Despesas de Tratamento e Repatriamento, bem como às Despesas de Funeral, até à concorrência das indemnizações pagas por si, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro e/ou do Segurado/Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para o exercício desses direitos, sob pena de responder(em) por perdas e danos ou omissões que prejudiquem a subrogação.

ARTIGO 21º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para a sede social da SEGURADORA.
2. A alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro ou do Segurado deve ser comunicada à SEGURADORA nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a SEGURADORA venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações da SEGURADORA previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para a última morada do Tomador do seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º - ARBITRAGEM

1. Em caso de litígio emergente deste contrato que as partes acordem poder ser dirimido através de arbitragem particular, será constituída uma comissão formada por dois árbitros, um indicado pelo Tomador do Seguro e outro pela SEGURADORA.
2. Se não houver acordo entre os árbitros, desempatará um terceiro por eles nomeado, caso não cheguem a acordo na escolha do terceiro árbitro, será a nomeação requerida nos termos da Lei.
3. Cada parte suportará as despesas e honorários do árbitro por si indicado, sendo as despesas e honorários do árbitro do desempate igualmente repartidas entre ambos.
4. Caso se tratem de divergências de natureza clínica, os árbitros terão de ser, obrigatoriamente, médicos.

ARTIGO 28º - LEI APLICÁVEL AO CONTRATO

Salvo convenção em contrário o presente contrato é regulado pela Lei portuguesa.

ARTIGO 29º - FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o da Comarca de Lisboa, excepto se o Tomador do seguro constar da apólice como residente na Região Autónoma dos Açores, caso em que o foro competente será o do local de emissão da apólice.

ANEXO:

TABELA PARA SERVIR DE BASE DE CÁLCULOS DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL %

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa de uso dos dois membros inferiores ou superiores ...	100
Alienação mental incurável e letal, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL %

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão binocular ...	25
Surdez total	60
Surdez completa dum ouvido	15
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fractura dos ossos próprios do nariz ou septo nasal com mal-estar respiratório	3
Estenose nasal total, unilateral	4
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda letal ou quase total dos dentes:	
• Com possibilidade de prótese	10
• Sem possibilidade de prótese	35
Ablação completa do maxilar inferior	70
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com o diâmetro máximo:	
• Superior a 4 cm	35
• Superior a 2 cm e inferior ou igual a 4 cm	25
• De 2 cm	15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

	D% E %
Fractura da clavícula com seqüela nítida	5 3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5 3
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º	15 11
Perda completa do movimento do ombro	30 25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70 55
Perda completa do uso de uma mão	60 50
Fractura não consolidada de um braço	40 30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25 20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20 15
Amputação do polegar:	
• Perdendo o metacarpo	25 20

• Conservando o metacarpo	20	15
Amputação do indicador	15	10
Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
Fractura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3

MEMBROS INFERIORES %

Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femoral ou perda completa do uso de um membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso dum perna abaixo da articulação do joelho ..	40
Perda completa do pé	40
Fractura não consolidada da coxa	45
Fractura não consolidada de uma perna	40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
Encurtamento de um membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20
• 3 a 5 cm	15
• 2 a 3 cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão de dedo grande	3

RAQUIS - TORAX %

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fractura da coluna dorsal ou lombar:	
• Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmódica dominante a paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

ABDÔMEN %

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

SEGURO DE VIAGENS CONDIÇÕES ESPECIAIS 01 RISCO EXTRA PROFISSIONAL ARTIGO PRELIMINAR

As garantias conferidas por esta Condição Especial são aplicáveis as disposições contidas nas Condições Gerais, desde que as mesmas não contrariem o que aqui se estipula.

1. Garantias

1.1. A AÇOREANA garante, conforme as coberturas contratadas e os valores seguros fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações ou prestações devidas em consequência de acidente sofrido pelo Segurado/Pessoa Segura, única e exclusivamente, no decurso da viagem ou viagens identificadas nas referidas Condições Particulares.

1.2. Sem prejuízo do período de vigência do contrato, as garantias consideram-se iniciadas no momento em que o Segurado/Pessoa Segura tomar lugar no primeiro transporte que utilizar para a viagem ou viagens identificadas nas Condições Particulares, subsistente nos locais do percurso, e terminadas no momento em que o Segurado/Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ele utilizado nas mesmas viagens mesmo que não tenha terminado o período de vigência do contrato.

2. Exclusões

Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões referidas no Art.º 5º das Condições Gerais, excluem-se:

- Os acidentes derivados da utilização de veículos de duas rodas com ou sem motor, bem como aqueles que, tendo mais de duas rodas, não sejam apropriados para o transporte de passageiros.
- Os acidentes derivados de viagens de exploração ou empreendimentos arrojados.
- Os acidentes resultantes do exercício de qualquer actividade profissional que não tenha carácter meramente intelectual.
- Os acidentes devidos a gravidez ou parto.
- As consequências de insolação, congelação ou reumatismo, qualquer que seja a causa determinante.
- As pessoas de idade inferior a 5 anos e superior a 70 anos, sobre as quais não se poderá concluir o seguro.

3. Franquias

As franquias a aplicar serão as estipuladas nas Condições Particulares.

4. Pagamento das Indemnizações ou Prestações

As indemnizações ou prestações previstas no contrato serão sempre entendidas nos precisos termos das Condições Gerais da apólice e Tabela de Desvalorizações, anexa, que se encontrem em vigor no momento da ocorrência do sinistro.

4.1. Ocorrendo o naufrágio, afundamento, queda ou desaparecimento do meio de transporte em que o Segurado/Pessoa Segura viajava, e se o seu corpo não for encontrado e a morte não puder ser provada de outra forma, este facto será suposto, para efeitos de indemnização, decorrido que seja 1 (um) ano sobre a data do naufrágio, afundamento, queda ou desaparecimento do meio de transporte em que o Segurado/Pessoa Segura viajava.

4.2. Se em caso de acidente, o Segurado/Pessoa Segura ficar abandonada e exposta à acção dos elementos e de tal resultar a morte ou a perda de qualquer membro ou órgão, tal morte ou tal perda serão indemnizadas nos termos deste contrato.

CONDIÇÕES ESPECIAIS 02 COBERTURA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM EM PORTUGAL

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS AÇOREANA

TOMADOR DO SEGURO – A pessoa que subscreve a apólice e que é responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA - A pessoa sobre a qual incidem os direitos e obrigações da apólice.

SINISTRO - Evento susceptível de fazer funcionar as garantias da apólice.

ACIDENTE CORPORAL - Todo e qualquer acontecimento fortuito, súbito e violento devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, e que nesta origem lesões corporais susceptíveis de impedir o prosseguimento da viagem.

DOENÇA - Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde de Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - AIDE ASSISTENCIA SEGUROS Y REASEGUROS, S.A.

ARTIGO 2º - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente em Portugal e a Pessoa Segura, para poder beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio em Portugal e o tempo de permanência fora da sua residência habitual não pode exceder os 90 dias por viagem ou deslocação.

ARTIGO 3º - RISCOS COBERTOS

1. Informação Médica

Em caso de emergência, a Seguradora fornecerá informações sobre Hospitais, Clínicas e Médicos mais adequados ao problema da Pessoa Segura.

2. Envio de Médico ao Hotel

Em caso de emergência, a Seguradora garante o envio de médico ao Hotel ou à residência onde se encontre alojada a Pessoa Segura, exclusivamente no período das 20 às 08 horas da manhã, em dias úteis, e 24 horas por dia sábados, domingos e feriados. Excluem-se desta garantia todas e quaisquer consultas médicas de rotina.

3. Aconselhamento Médico

Através da linha telefónica de atendimento 24 horas por dia, a Pessoa Segura poderá solicitar à Equipe Médica da Seguradora informações médicas ou de simples aconselhamento.

4. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem e período de validade da Apólice, a Seguradora, quando a situação clínica o justifique, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á:

- Dos custos de transporte em ambulância até à Clínica ou Hospital mais próximo;
- Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- Quando a transferência referida na alínea anterior for efectuada para Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna e ulterior transferência até ao domicílio, quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto.

Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5. Acompanhamento durante o transporte sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura, em consequência de acidente ocorrido durante o período da viagem, e se o seu estado não aconselhar o transporte ou regresso imediato, a Seguradora através dos Serviços de Assistência suportará as despesas de estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 6, a Seguradora através dos Serviços de Assistência suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Transporte da Pessoa Segura Falecida

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura, em consequência de acidente, bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido accionada a garantia prevista no nº 7, a Seguradora através dos Serviços de Assistência suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

10. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Seguradora, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

11. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a Seguradora através dos Serviços de Assistência assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite fixado nas Condições Particulares.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo à Seguradora através dos Serviços de Assistência assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis. Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

• Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau.

• Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e da Seguradora através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria

Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave, toda a situação clínica de que resulte mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

12. Atraso na Recepção de Bagagens

A Seguradora através dos Serviços de Assistência reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite fixado nas Condições Particulares e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

13. Atraso no Voo

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite fixado nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja por um período superior a 8 horas.

14. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá asseguradas pela Seguradora através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite fixado nas Condições Particulares.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- Todas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, excepto as referidas no artº.3 nº 2.
- Lesões já existentes antes do início da viagem.
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato.
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria.
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
- Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime.
- Implantação ou reparação de ortóteses ou próteses, despesas de odontologia, bengalas e similares, com excepção da implantação de próteses ortopédicas consideradas clinicamente necessárias em resultado do acidente.
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, taumauquia, pára-queda, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça sub-marinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.
- Acidentes resultantes da utilização pela pessoa segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses.
- Uma e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio.
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais.
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva.
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos.
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos.
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica dos Serviços de Assistência.

ARTIGO 5º - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Estas condições subordinam-se ao estipulado nas Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais e Condições Especiais aplicáveis.

CONDIÇÕES PARTICULARES

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS AÇOREANA

TOMADOR DO SEGURO – A pessoa que subscreve a apólice e que é responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA - A pessoa sobre a qual incidem os direitos e obrigações da apólice.

SINISTRO - Evento susceptível de fazer funcionar as garantias da apólice.

ACIDENTE CORPORAL - Todo e qualquer acontecimento fortuito, súbito e violento devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, e que nesta origine lesões corporais susceptíveis de impedir o prosseguimento da viagem.

DOENÇA - Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - AIDE ASISTENCIA SEGUROS Y REASEGUROS, S.A.

ARTIGO 2º - VALIDADE

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder 90 dias por viagem ou deslocação.

ARTIGO 3º - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

- a) Custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

- b) Vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

- c) Custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte a utilizar na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no nº3 deste artigo, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no nº 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Seguradora, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

10. Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do Veículo Seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas à Seguradora, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 15 dias.

12. Transmissão de mensagens

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude de qualquer ocorrência relacionada com algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

13. Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar ou encurtar uma viagem, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Para efeitos deste artigo entende-se como motivo de força maior:

a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura bem como dos ascendentes até ao 1º grau;

b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e da Seguradora, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau. Considera-se doença ou acidente grave, toda a situação clínica de que resulte mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

14. Atraso na recepção de bagagens

A Seguradora garante à Pessoa Segura e até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

15. Atraso no voo

A Seguradora garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que este atraso seja superior a um período de 6 horas.

16. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terão assegurado pela Seguradora, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

17. Perda de voo por falha de transportes públicos

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até ao limite fixado nas Condições Particulares.

ARTIGO 4º - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o Veículo Seguro.

2. Reclamação de danos

a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, mate-riais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;

b) A Seguradora, através dos Serviços de Assistência, não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso.
- Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente.
- Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável.
- O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião da Seguradora, através dos Serviços de Assistência, esta reembolsará as despesas legitimamente efectuadas.

3. Avanço de caucões penais

a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das caucões penais que lhe

sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente.

b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte da Seguradora, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.



ARTIGO 5º - EXCLUSÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem.
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico.
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato.
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria.
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
- Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime.
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia.
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras.
- Artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno.
- Quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.
- Acidentes resultantes da utilização pela pessoa segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez.
- Uma e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio.
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais.
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva.
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos.
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos.
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica da Seguradora.
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados nos pais de residência ou de nacionalidade.
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.